SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Praça do Comércio – 1149-012 LISBOA Tel: 213218900 Fax: 213474919 correio@lisboa.stj.pt

6ª SECÇÃO CÍVEL
REGISTO DE ACÓRDÃOS E OUTRAS DECISÕES

DATA DO ACÓRDÃO:2009-03-19 LIVRO Nº363 REGISTO Nº 1

IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO NA 1ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL: JUÍZOS DE EXE4CUÇÃO DE LISBOA
2º JUÍZO 1ª SECÇÃO PROC. Nº 7805/05 ESPÉCIE:

AUTOR(ES) / REQUERENTE(S): [redacted]

RÉU(S) / REQUERIDO(S) : [redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE: LISBOA

6ª SECÇÃO PROC. Nº 4764/08 ESPÉCIE:

RECORRENTE(S): [redacted]

RECORRIDO(S): [redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª SECÇÃO PROC. Nº 299/09-6 ESPÉCIE: Agravo

Recorrente(s): S.A. [redacted]

Recorrido(s): [redacted]

CONSELHEIROS SUBSCRITORES DO ACÓRDÃO

RELATOR: DR. Manuel José da Silva Salazar
1º ADJUNTO: DR.Nuno Cameira
2º ADJUNTO: DR.Sousa Leite

O douto acórdão anexo por fotocópia está conforme o original, do que dou fé.

Transitado em julgado em:

Rubrica:_____

Lisboa, 2009-03-19
O(A) Escrivão(ã) Auxiliar,

As.) _____
(Raúl Rego)

[Processado em computador]

Agravo n.º 299/09

*** *** ***

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

[redacted] **N.V.**, com sede em Bruxelas, Bélgica, instaurou na Secretaria-Geral de Execuções de Lisboa, em 2/2/05, execução comum contra [redacted] **S.A.**, com sede em Lisboa, constituindo título executivo uma sentença de 5/2/02 proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Zurique, Suiça.

Pelo requerimento de fls. 184 e sgs., a executada veio invocar a falta de título - por a sentença arbitral não ter sido previamente reconhecida em Portugal - e requereu em consequência a rejeição da execução.

Respondeu a exequente a fls. 193 e segs., pugnando pela validade e suficiência da dita sentença como título executivo.

Pelo despacho de fls. 256 a 260, o Sr. Juiz considerou que "não tendo a exequente obtido previamente o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira dada à execução, é manifesto que a mesma não pode valer como título executivo", pelo que rejeitou a execução.

Indeferido um requerimento de aclaração apresentado pela exequente, esta agravou daquele despacho, sem sucesso, uma vez que a Relação negou provimento ao recurso por acórdão de fls. 409 a 414, de que vem interposto o presente agravo, de novo pela exequente, que, em alegações, formulou as seguintes conclusões:

1ª - O presente processo tem a natureza de processo executivo, tendo sido apresentado como título executivo uma sentença arbitral proferida em Zurique, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

2ª - A sentença do Tribunal de 1ª instância (Juízos de Execução de Lisboa) veio a rejeitar a execução, nos termos dos artigos 812º, n.º 2, alínea a), e 820º, do CPC, por considerar que a sentença arbitral estrangeira não é título executivo, pois deveria ter sido obtido previamente o seu reconhecimento.

05594 - A Gráfica de Tomar

3ª - O douto acórdão recorrido vem confirmar a decisão dos Juízos de Execução.

4ª - A Exequente não se conforma com o douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, por considerar que a sentença arbitral que serviu de base à execução constitui título executivo, nos termos do artigo 46°, al. a).

5ª - Salvo o devido respeito, a sentença arbitral estrangeira é exequível face ao ordenamento jurídico português, independentemente de prévio processo de obtenção de exequatur, quer queiramos chamar a esse procedimento de "revisão e confirmação" ou de "reconhecimento".

6ª - Mesmo que assim não se considerasse, por se entender que as sentenças arbitrais não são sentenças em sentido orgânico, mas apenas em sentido funcional e material, o que apenas se admite por mera cautela de patrocínio, sempre haveria que considerar que a "decisão arbitral" dos autos é título executivo face ao artigo 46°, n.° 1, al. d).

7ª – É irrefutável a aplicação da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10 de Junho de 1958 aos presentes autos. E é também inegável a prevalência da aplicação desta Convenção Internacional sobre as normas de Direito Interno, designadamente sobre as normas de processo civil, dada a hierarquia das fontes de Direito estabelecida no artigo 8°, n.° 2, da Constituição da República Portuguesa.

8ª - Nos termos do artigo III da Convenção de Nova Iorque, *"cada um dos Estados contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento* ***ou*** *execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais"*.

05594 - A Gráfica de Tomar

9ª - Face a tal disposição legal, é afastada a necessidade de submeter a processo prévio de revisão e confirmação, previsto no artigo 1094º, n.º 1, do CPC, as decisões arbitrais proferidas em países signatários da Convenção de Nova Iorque, como é o caso da sentença que serve de título executivo nos presentes autos.

10ª - É que a Convenção de Nova Iorque impede os países signatários da mesma de submeterem as decisões arbitrais internacionais a regimes processuais executivos mais severos do que as sentenças arbitrais nacionais.

11ª - E nem se pode alegar, como o faz o douto acórdão recorrido, que é a própria Convenção que estabelece a regra do prévio reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras, por nos termos da 1ª parte do artigo III remeter para a lei de processo de cada Estado Contratante.

12ª - É que, face ao princípio da equiparação, devem as sentenças arbitrais estrangeiras ser reconhecidas e executadas nos mesmos termos em que o são as sentenças arbitrais nacionais.

13ª - Ora, nos termos do artigo 48º, n.º 2, do C.P.C., as decisões proferidas por tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

14ª - E não pode dizer-se, como o faz o douto acórdão recorrido, que tem que se pedir o prévio reconhecimento da sentença arbitral estrangeira porque a própria Convenção de Nova Iorque refere o procedimento de "Reconhecimento e Execução" e não apenas de execução.

15ª - É que a referência a "reconhecimento" no âmbito da Convenção deve-se ao simples facto de haver países signatários da Convenção em que o respectivo sistema judicial submete qualquer decisão arbitral, quer seja proferida no Estado de execução, quer o seja num Estado diferente do Estado da Execução, a um procedimento de concessão de exequatur. Nesses países, ao contrário de Portugal, o princípio da equiparação não evita a existência de um procedimento de "reconhecimento" prévio.

16ª - Mais, a Convenção, em momento algum exige que os Estados contratantes imponham o prévio reconhecimento de sentenças arbitrais,

remetendo antes para o procedimento interno de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais nacionais, o qual deverá aplicar-se analogicamente à execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

17ª - A Convenção estabelece a equiparação entre as sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras, o que significa que, não havendo qualquer processo de reconhecimento previsto na lei para as sentenças arbitrais nacionais, não pode a mesma lei (ou os tribunais) impor tal tipo de processo para que seja permitida a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

18ª - Tal exigência implicaria necessariamente que muito mais morosidade e muito mais custos seriam impostos à execução de sentenças arbitrais internacionais do que à execução de sentenças arbitrais nacionais, sendo portanto contrária ao espírito e à letra da Convenção de Nova Iorque, ou seja, inconstitucional.

19ª - O douto acórdão recorrido faz letra morta do princípio da equiparação instituído pelo artigo III, 2ª parte.

20ª - A jurisprudência portuguesa tem aceite unanimemente que o princípio da equiparação estabelecido no artigo III da Convenção de Nova Iorque afasta a competência do Tribunal da Relação para a revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira, considerando que se deve aplicar o *"formalismo processual exigível para aquele reconhecimento às decisões proferidas pelos tribunais arbitrais dos Estados onde o mesmo venha a ser requerido" (cfr.* Acórdão do TRP, publicado sob o n.º RP200506210427126 em www.dgsi.pt.).

21ª - A jurisprudência portuguesa não tem decidido unanimemente, ao contrário do que refere o douto acórdão recorrido "no sentido da necessidade de revisão".

22ª - Refira-se, a propósito, um acórdão do STJ de 22/04/2004, publicado sob o n.º SJ200404220007052, em www.dgsi.pt: **"(...) *atento o princípio de equiparação entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao ritualismo processual da respectiva execução,***

prescrito no transcrito artigo III da Convenção, não há dúvida que compete à ***1ª instância, que não à Relação, apreciar e decidir sobre o pedido*** *(...)".*

23ª - Que claramente defende a equiparação processual entre a execução de sentenças arbitrais estrangeiras e nacionais.

24ª - Ora, se o formalismo deve ser equiparado, então não pode dizer-se que existe a necessidade de prévia "revisão e confirmação" ou "reconhecimento".

25ª - A Convenção de Nova Iorque refere-se a "reconhecimento **ou** execução" de sentença, o que significa que a mesma não impõe a existência de um processo de reconhecimento prévio ao processo de execução (artigo III, 2ª parte), ou seja, a convenção não prevê um processo separado de reconhecimento, prévio ao processo de execução, para que a sentença arbitral internacional possa considerar-se título executivo.

26ª - A jurisprudência dos tribunais superiores portugueses (exceptuando-se o douto acórdão recorrido), salvo melhor opinião, até ao presente momento, não se pronunciou directamente e expressamente sobre a exequibilidade das sentenças arbitrais estrangeiras face ao disposto no artigo III da Convenção de Nova Iorque.

27ª - E mesmo a doutrina que se invoca no douto acórdão recorrido, ou seja, o *"Curso de Processo de Execução" do Conselheiro Amâncio Ferreira,* não aborda directamente essa questão, mas apenas e mais uma vez, a questão da incompetência do Tribunal da Relação para a revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras.

28ª - No sentido de que as sentenças arbitrais internacionais, face à Convenção de Nova Iorque, são títulos executivos e são exequíveis nos mesmos termos que as sentenças arbitrais nacionais, sem a necessidade de um prévio processo de reconhecimento, deve atender-se ainda ao estudo da Dra. Paula Costa e Silva subordinado ao tema "A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais", publicado na Revista da Ordem dos Advogados de Setembro de 2007, a pgs. 629 e ss.

29ª - Assim, não julgou bem o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa ao decidir, como o fez no douto acórdão recorrido, negando provimento ao agravo.

Termina pedindo que seja ordenado o prosseguimentos dos autos de acção executiva até final, e requer o julgamento alargado dos presentes autos, face à conveniência de assegurar a uniformidade de jurisprudência, tendo este requerimento, porém, sido oportunamente indeferido.

*** *** ***

Em contra alegações, a executada pugnou pela confirmação daquele acórdão.

*** *** ***

Colhidos os vistos legais, cabe decidir, tendo em conta que o factualismo assente com interesse para a decisão consiste no próprio teor das peças processuais atrás descritas.

Para decidir, como se vê pelas conclusões das alegações da recorrente, há apenas a questão de saber se uma sentença arbitral estrangeira a que se aplique a Convenção de Nova Iorque pode servir de título executivo em Portugal sem previamente ser sujeita a revisão e confirmação pelos Tribunais portugueses.

Desde já há que referir que uma sentença arbitral condenatória estrangeira pode constituir título executivo, nos termos do art.º 46º, n.º 1, al. a), e não al. d), do Cód. Proc. Civil, pois não integra qualquer documento dos referidos nesta última alínea, mas precisamente uma sentença condenatória.

Por outro lado, dispunha o art.º 49º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, que "as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente." Não se impunha, pois, qualquer formalidade para além da revisão e confirmação.

Presentemente, porém, dispõe o mesmo normativo que "sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, as sentenças proferidas por tribunais ou por

árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente".

É esta, pois, a redacção actual daquele dispositivo, introduzida pelo Dec. - Lei n.º 38/03, de 8/3, necessariamente com o objectivo de, além do mais, concretizar o respeito devido pela ordem jurídica portuguesa aos tratados e convenções internacionais a que Portugal tenha aderido. Donde que as sentenças proferidas por árbitros em país estrangeiro só possam servir de base a execução em Portugal, não depois de reconhecidas, mas depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente, desde que essa limitação não atente, além de outros, contra tratados e convenções internacionais.

Há que atender ainda, por outro lado, a que, nos termos do art.º 48º, n.º 2, do mesmo Código, "as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns". Do que resulta que, confrontado esse dispositivo com o anteriormente referido, não sendo as decisões dos tribunais comuns nacionais sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também o não são as decisões dos tribunais arbitrais nacionais, assim se consagrando um princípio de equiparação entre elas.

Por outro lado ainda, porém, dispõe o art.º 1094º, n.º 1, do mesmo Código, que, "sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada." Trata-se de uma redacção equivalente à do citado art.º 49º, n.º 1, que consequentemente deve ser interpretado em atenção ao sentido daquele.

Ora, o que a recorrente invoca é precisamente uma convenção internacional da qual, a seu ver, deriva a desnecessidade de revisão e confirmação das decisões de tribunais arbitrais estrangeiros entre os respectivos Estados signatários: é a Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais

05584 - A Gráfica de Tomar

Estrangeiras, a que Portugal aderiu, - tornando-se em consequência parte dessa Convenção -, formulando a sua decisão através do depósito do respectivo instrumento em 18/10/94, no seguimento da sua aprovação para rectificação, efectuada por meio da Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8/7, tendo entrado em vigor no nosso País em 16/1/95.

A disposição que essencialmente interessa para a decisão da questão suscitada no presente recurso é o art.º III da mesma Convenção, segundo o qual "cada um dos estados contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais".

Nessas condições, há que partir da primeira parte desse dispositivo, em que se estipula que cada um dos Estados contratantes reconhecerá a autoridade e concederá a execução da sentença arbitral nos termos das regras de processo adoptadas no seu território, conciliando-a, porém, com a sua segunda parte, em que se determina que esse reconhecimento e essa execução não poderão ser sujeitos a condições e custas sensivelmente mais gravosas que as aplicadas ao reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais.

Ora, como se referiu, as sentenças arbitrais nacionais não estão sujeitas, para constituírem título executivo, a revisão e confirmação.

É certo que, perante o disposto naquele art.º 1094º, n.º 1, se considera consagrado um princípio geral de equiparação entre as sentenças judiciais estrangeiras e as sentenças arbitrais estrangeiras que versem sobre direitos privados, no que respeita à necessidade da sua revisão e confirmação para lhes ser reconhecida força executiva, mas isto sem prejuízo do que for estipulado, nomeadamente, em convenções internacionais.

05564 - A Gráfica de Tomar

E, como se viu, aquele art.º III da Convenção, na sua última parte, estabelece a equiparação, - que foi querida por Portugal ao aderir à mesma -, no que respeita ao reconhecimento da força executiva e à consequente execução, entre as sentenças arbitrais estrangeiras a que a mesma Convenção se aplique e as sentenças arbitrais nacionais, pelo que, não estando estas últimas sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também aquelas o não estão.

Por certo que há que ter em conta que estão consagrados nos diversos sistemas jurídicos dois modelos de regime de concessão de eficácia executiva às sentenças arbitrais: de um lado, os que submetem qualquer decisão arbitral, quer proferida no Estado da execução, quer num Estado diferente desse, a um procedimento de concessão de exequatur, não sendo a decisão arbitral equiparada a uma decisão judicial e apenas podendo produzir os efeitos que esta produz depois de escrutinada pela justiça estadual; de outro lado, os que equiparam as decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais no Estado da execução às decisões proferidas pela justiça estadual desse Estado, sendo as decisões arbitrais proferidas por árbitros em Estado diverso do da execução submetidas aos procedimentos a que são submetidas as decisões proferidas por tribunais estaduais estrangeiros.

Da conjugação dos citados art.ºs 48º, n.º 2, 49º, n.º 1, e 1094º, n.º 1, pelo menos quando as decisões versem sobre direitos privados como é o caso dos autos, resulta que o sistema jurídico português segue este segundo modelo como princípio geral, pelo que, sendo as decisões arbitrais nacionais exequíveis nos mesmos termos em que o sejam as decisões dos tribunais comuns, as decisões arbitrais proferidas por árbitros no estrangeiro são equiparadas, em princípio, às decisões proferidas por tribunais estrangeiros, devendo em consequência umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação a fim de poderem ser executadas em Portugal.

Mas isto, como se referiu, quando tal regime não seja afastado por Convenções internacionais, como na hipótese dos autos se verifica, pelo que, tendo a ora recorrente feito junção oportuna dos elementos a que se refere o

05594 - A Gráfica de Tomar

art.º IV da Convenção de Nova Iorque para obter o reconhecimento e a execução, se conclui pela desnecessidade da revisão e confirmação da sentença arbitral em causa ou de qualquer processo prévio autónomo de reconhecimento da mesma para lhe poder ser reconhecida eficácia executiva em Portugal.

Tanto basta para que se conclua ter de se reconhecer razão à recorrente.

*** *** ***

Pelo exposto, acorda-se em conceder provimento ao agravo e em revogar o acórdão recorrido, e com ele o despacho da 1ª instância impugnado, determinando-se o prosseguimento da execução.

Custas pela recorrida.

*** *** ***

Lisboa, 19 de Março de 2009